

ILMA. SRA. EDIANE G. DE ALMEIDA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO
DE XAXIM/SC

Pregão Presencial nº 30/2018

Processo Licitatório nº 63/2018

BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, já qualificada, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **GENTE SEGURADORA S/A**, com fundamento no §3º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Ediane
EDIANE G. DE ALMEIDA
Diretora de Licitações
CPF: 042.253.949-05
03.07.2018

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**I – LEGITIMIDADE DA RECORRIDA****E DIREITO AO CONTRADITÓRIO**

A legitimidade da recorrida decorre de sua participação do certame em epígrafe, do qual foi declarada vencedora, estando autorizada a apresentar suas contrarrazões, para rebater os pífios argumentos trazidos pela recorrente, demonstrando a regularidade do processo licitatório a justificar a manutenção da r. decisão recorrida.

Ademais, como amplamente reconhece nosso ordenamento jurídico, os recursos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório, como princípio primordial (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

Todavia, como não pretende conturbar o processo licitatório com tal discussão, considerando seu caráter competitivo, tecerá breves ponderações acerca das alegações da recorrente.

II - FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão presencial para “contratação de empresa especializada para cobertura da frota oficial deste município.

A

A recorrida sagrou-se vencedora por ter apresentando a melhor proposta, bem como pelo pleno cumprimento dos requisitos de habilitação do edital.

No entanto, a recorrente, inconformada com a desclassificação de sua proposta, interpôs recurso administrativo, alegando que: (i) a recorrida deixou de inserir a marca nos veículos dos lotes 2 e 4 e (ii) sua proposta estava dentro dos padrões utilizados pelo mercado securitário;

Ocorre, entretanto que a interpretação da recorrente está totalmente equivocada.

Primeiro, a recorrida não participou dos lotes 2 e 4, portanto, não estava obrigada a apresentar proposta completa para estes itens.

Segundo, o edital era claro quanto ao estimado da contratação R\$ 87.850,00 (oitenta e sete mil oitocentos e cinquenta), sendo assim, a proposta apresentada não poderia ter valor superior.

Com efeito, as alegações da recorrente tentam induzir esta Administração a erro, como restará demonstrado, pois não passam de mero descontentamento pela derrota, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

III. MÉRITO

III.a – DA AUSÊNCIA DE MARCA NA PROPOSTA DA RECORRIDA

A recorrente se insurge contra a habilitação da recorrida, sustentando que houve descumprimento do edital, lançando mão de frágeis argumentos que não coadunam com a realidade fática, não contribuindo com o interesse público, que clama por contratações mais céleres e econômicas.

Assim, considerando que recorrida não apresentou proposta para os lotes 2 e 4, não há o que falar em descumprimento do edital, pois não participamos destes lotes.

Além disso, ainda que se cogite pela apreciação daquela alegação, a pretensão da recorrente, configura o tão combatido excesso de formalismo, nefasto ao interesse público e ao erário.

O recurso, com o devido respeito, é improcedente, não tendo o condão de macular a decisão recorrida, que, diga-se, merece ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Aliás, vale dizer, o proceder do douto pregoeiro, longe de caracterizar culto ao informalismo, priorizou o interesse público, evitando sobrepor a excessiva formalidade ao objetivo originalmente buscado pelo legislador: contratar com empresa detentora do menor preço e aplicar a disputa.

Ora, a recorrente ofertou o MENOR PREÇO.

Sobre a finalidade da licitação ponderou o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contratos Administrativos:

“o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias na licitação, como também não quer dizer que se deva anular o processo ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta (..).” (g.n.)

Como visto, são mesmo improcedentes as razões recursais apresentadas pela recorrente por serem contrários aos interesses públicos e se fundarem em argumentos frágeis e irrealis, carentes dos pressupostos legais - direito líquido e certo - que justifiquem sua interposição.

A recorrida, além de propor o menor preço, apresentou sua proposta dentro dos exatos moldes do edital.

Portanto, se subsume do recurso a nítida intenção de tumultuar o processo, na tentativa de procrastinar seu trâmite, contrariando os mais comezinhos princípios da licitação previstos no artigo 37 da Constituição Federal: a celeridade e economicidade.

Por isso, confia a recorrida no improvimento do recurso.

**III. a – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COM VALOR
ESTIMADO ACIMA DO EDITAL**

Em decisão acertada, o D. Pregoeiro inabilitou a recorrente visto que não cumpriu exigência claramente apontada no instrumento convocatório.

Diante disso, inconformada, a recorrente interpôs recurso administrativo a fim de reverter tal decisão, ponderando que o fato de sua inabilitação se deu por erro do D. Pregoeiro.

Entretanto, tal entendimento não merece prosperar, posto que o D. Pregoeiro agiu corretamente ao declarar a inabilitação da recorrente em virtude do não atendimento ao edital.

Assim, requer o improvimento do recurso apresentado pela Recorrente, mantendo sua inabilitação.

**III. b – NÃO CABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO
NA FASE RECURSAL**

Alega a recorrente, que a base de cálculos utilizadas como margem de preços dos lotes 02 e 04 está imprecisa e não deve ser considerado como parâmetro máximo de preços.

Ocorre, entretanto, que este requerimento é intempestivo, pois os **apontamentos sobre exigências editalícias deveriam**

ter sido impugnados ou questionados no prazo previsto no item 10.1, precluindo, assim, o direito da recorrente.

Desta forma, a recorrente não pode trazer em sua peça recursal argumentos que deveriam ter sido usados em fases específicas para tanto, ou seja, esclarecimento ou impugnação.

Por oportuno, vale ainda ressaltar que a recorrida ofertou a melhor proposta em todos os lotes do instrumento convocatório, sendo alcançada a finalidade da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa à administração e ao interesse coletivo.

Por conta disso, é de rigor a manutenção da r. decisão de desclassificação por seus bens lançados fundamentos.

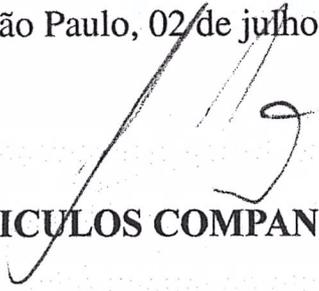
IV – PEDIDO

Não obstante o direito facultado aos cidadãos pela Carta Magna, as relações no procedimento licitatório devem considerar o princípio da celeridade administrativa.

Daí porque os recursos protelatórios e sem relevante fundamento, como o que aqui se responde, devem ser sumariamente indeferidos.

Dessa forma, requer a apreciação dessas contrarrazões, a fim de julgar improcedente o recurso administrativo, mantendo a r. decisão recorrida pelos seus bem lançados fundamentos.

São Paulo, 02 de julho de 2018.


BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS